



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Susta os efeitos do Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá.

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49, V, da Constituição Federal prevê que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de agosto de 2017, o Decreto nº 9.142, de 2017, assinado pelo presidente Temer extinguindo a Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA).

A área, localizada no coração da Amazônia abrangendo parte dos estados do Amapá e do Pará, tem aproximadamente 4 milhões de hectares, dos quais 1,8 milhão ficam em território amapaense, em áreas dos municípios de Laranjal do Jari, Pedra Branca, Mazagão e Porto Grande.

Sua criação ocorreu em 1984, ainda durante o regime militar, por decreto do presidente João Figueiredo e guarda grandes reservas de ouro, minério de ferro, níquel, manganês e tântalo.

Segundo informações da WWF Brasil, publicadas em jornais de grande circulação, a extinção da Renca é uma ‘catástrofe anunciada’, que coloca em risco as nove áreas protegidas que estão dentro dos limites da



SF/17096.98042-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

reserva — como o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, que é o maior parque de florestas tropicais do mundo¹.

Outro aspecto a ser considerado é a existência de comunidades indígenas vivendo dentro dessa reserva.

Inadmissível, portanto, aceitar a medida, cujos efeitos ambientais serão irreversíveis, sem que haja ampla discussão com a sociedade civil, com as comunidades indígenas a serem afetadas e, especialmente com o Congresso Nacional, a quem a Constituição Federal delega a competência para legislar sobre essa matéria, conforme verifica-se pelo disposto no inc. XVI, do art. 49 da Constituição Federal:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;” (grifo nosso)

Destaque-se ainda que o conceito de terras indígenas não se confunde com o de terras demarcadas: estas são resultado de um ato meramente declaratório do reconhecimento daquelas. Terras indígenas são todas as

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/apos-30-anos-governo-autoriza-exploracao-mineral-na-amazonia-21737004#ixzz4qbbZUkPm>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

tradicionalmente ocupadas pelos povos originários, que existem independentemente deste ato formal.

Por todo exposto, resta evidente a inconstitucionalidade do referido Decreto, razão pela qual, conclamo os Pares pela aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, agosto de 2017.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/17096.98042-85